



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.286 - SP (2014/0199404-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAMIEL LEITE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. TENTATIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro acusados -, representados por diversos patronos, da necessidade de expedição de cartas precatórias e dificuldade na localização do envolvidos.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.286 - SP (2014/0199404-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAMIEL LEITE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TAMIEL LEITE DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2014.0000429021).

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 22.11.2013, e denunciado em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 180, *caput*, e 155, § 4º, II e IV, c.c. o art. 14, II, e art. 29, *caput*, do Código Penal e arts. 16, *caput*, e 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

A prisão, segundo nara o impetrante, foi convertida em preventiva.

A defesa manejou prévio *writ* no Tribunal da origem, pugnando pela liberdade do réu, sob alegação de que haveria constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada, consoante a seguinte fundamentação (fls. 84/88):

2. Por primeiro, relativamente ao pleito de revogação da custódia preventiva, dele não se há conhecer, por constituir mera repetição do Habeas Corpus nº 0000421-05.2014.8.26.0000, aforado por Carlos Luiz de Toledo Piza em favor do ora paciente e distribuído a este Magistrado aos 08 de janeiro de 2014. Aliás, em 22 de abril do ano corrente esta Colenda Câmara Criminal denegaria a ordem.

3. No mais, acentue-se que o tempo de encarceramento enquanto tramita o feito depende de fatores diversos como peculiaridades da demanda, número de réus, existência de patronos distintos (como no presente caso, em que são processados quatro réus, representados por diferentes defensores), necessidade de diligências e/ou perícias - às vezes de interesse da Defesa -, expedição de precatórias, dentre outros.

Como é cediço, os prazos processuais não são peremptórios: devem ser contabilizados globalmente, pecando por absoluta vetustez a mera soma aritmética de seus termos parciais, máxime porque a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade.

Aliás, o renomadíssimo JULIO FABBRINI MIRABETE, comentando o artigo 648 do Código de Processo Penal, preleciona que "... não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.)” ‘Código de Processo Penal Interpretado’, 10ª edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1.710.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “o prazo para a conclusão da instrução criminal com réu preso preventivamente não deve ser visto pela simples soma dos dias decorridos, mas dentro das circunstâncias de cada processo, tendo em vista que eventual excesso oriundo das peculiaridades do caso concreto não traduz constrangimento ilegal, que só se caracteriza quando há incúria do Juízo criminal” (5ª Turma, HC nº 38.251/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

4. No caso vertente, consoante noticiou o d. Juízo de origem, “o paciente TAMIEL LEITE DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 180 ‘caput’, e 155, § 4º, II e IV, este c/c artigos 14, II, e 29, ‘caput’, todos do CP e nos artigos 16, ‘caput’, e 14, ‘caput’, ambos da Lei 10.826/03 (os dois últimos em concurso formal de infrações), porquanto, no dia 22 de novembro de 2013, por volta das 12h09min, no centro de distribuição da empresa ‘C&C Casa e Construção Ltda’, situada na Avenida Guarulhos, 2525, Ponte Grande, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, agindo em concurso e com unidade de propósito com JOÃO LEITE DA SILVA, MÁRCIO MARQUES MACIEL e JEFFERSON QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante fraude, 72 (setenta e duas) caixas de piso porcelanato, da marca Portinari, avaliadas em R\$ 4.528,80 (quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Consta, ainda, que em data incerta, entre o dia 18 de outubro de 2009 e a data dos fatos, nesta cidade e Comarca de Guarulhos TAMIEL LEITE DA SILVA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, a espingarda calibre 12, marca Boito, nº E5087708, arma de fogo de uso permitido, pertencente à empresa Esse Elle Vigilância e Segurança Patrimonial S/S, coisa que sabia ser produto de crime. Consta que, no dia 22 de novembro de 2013, por volta das 12h09min, nas proximidades do local descrito no primeiro parágrafo, TAMIEL LEITE DA SILVA transportou e manteve sob sua guarda sete cartuchos íntegros, calibre .45 da marca CBC, munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prisão em flagrante de João e Tamiel foi convertida em prisão preventiva em 23 de novembro de 2013, pois subsistiam os indícios de autoria e elementos de materialidade, além da necessidade da prisão como garantia da ordem pública, diante da gravidade das infrações e dos antecedentes do réu, e para assegurar a instrução criminal e da aplicação da lei penal. Em 24 de novembro no plantão judiciário a defesa do paciente formulou pedido de liberdade provisória, o qual acabou indeferido pelo juízo na mesma data supra, por força das razões acima expostas.

A denúncia foi recebida em desfavor dos réus em 10 de dezembro de 2013 e, na mesma data, foi deferida a liberdade provisória do correu João Leite.

O corréu João Leite foi citado em cartório em 12 de dezembro de 2013.

A defesa do paciente reiterou pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, em 13 de dezembro de 2013, o qual acabou indeferido pelos pressupostos e requisitos da custódia acima referidos.

Em 18 de dezembro foi apresentada a defesa preliminar do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAMIEL e do corréu João.

Foi apresentada nova resposta à acusação do paciente TAMIEL e do corréu João leite em 13 de março de 2014.

O paciente TAMIEL foi citado em 02 de maio de 2014 por precatória, cuja informação somente veio aos autos em 7/5 por consulta dessa serventia. O réu Márcio foi citado em 28 de março, na forma do art. 229, do CPC, após tentativas frustradas. Jefferson foi citado por edital, expedido em 13 de março.

Por fim, a defesa reiterou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por ora, aguarda-se a conclusão da citação dos corréus para eventual designação de instrução e julgamento para data breve" (fls. 385/7).

Informou o funcionário Aldair Silva Araújo (lotado na Vara de origem) que o MM. Juiz de Direito Dr. Glaucio Roberto Brittes de Araújo, por r. despacho datado de 28 de maio de 2014, determinou o desmembramento dos autos em relação ao co- réu JEFFERSON QUEIROZ DE ALBUQUERQUE.

Posteriormente, tendo em vista que o co-réu MÁRCIO MARQUES MACIEL não constituiu advogado, o nobre Promotor de Justiça requereu a nomeação de Defensor Público para apresentação da defesa preliminar. Os autos se encontram conclusos para análise do pedido.

Observa-se, pois, que a marcha procedimental, um pouco procrastinada devido às peculiaridades do caso concreto, bem como para atender aos legítimos anseios das Defesas, ainda assim se insere em parâmetros de normalidade. E por não se verificar, ao menos por ora, desídia do E. Juízo impetrado, não se há falar em excesso de prazo.

5. Em decorrência do exposto, meu voto conhece parcialmente da impetração, denegando-a na parte conhecida.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que já se passaram 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias, sem que a instrução tenha se encerrado e em processo que não revelaria qualquer complexidade.

Destaca que ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, de bons antecedentes, com emprego fixo e residência fixa, salientando que o crime a ele imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Sustenta que "há um contrassenso no acórdão impugnado, haja vista o Desembargador Relator em seu voto reconhecer que a marcha procedimental está um pouco procrastinada, e mesmo assim, não reconhece que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo alargamento da instrução processual" (fl. 4).

Assere que no caso em tela existem outros dois corréus, mas apenas o paciente está preso cautelarmente.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido em 13.8.2014 (fls. 96/99).

Informações prestadas às fls. 108/122 e 124/177.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinou pelo não conhecimento da *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, realizada em 17.11.2014, e confirmada mediante contato telefônico com a Vara de origem, apurou-se que o feito tramita normalmente. Em 04.11.2014, ocorreu audiência de instrução, na qual foi proposta a suspensão do processo quanto a dois acusados e ouvidas testemunhas. Faltando uma testemunha de defesa e o interrogatório do réu Tamiel, ora paciente, foi designada a continuação do ato para o próximo dia 02.12.14.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.286 - SP (2014/0199404-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. TENTATIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro acusados -, representados por diversos patronos, da necessidade de expedição de cartas precatórias e dificuldade na localização do envolvidos.
3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
4. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Diante do intrincado trâmite processual do presente feito, são necessários prévios esclarecimentos, que passo a fazer desde já.

Na hipótese, tem-se que o ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 22.11.2013, juntamente a outro corréu, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado e receptação, na forma tentada e em concurso de agentes, além de porte de arma de fogo e munição.

No total, são quatro os acusados.

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva no dia 23.11.2013. Requerida a liberdade, no plantão judiciário, foi indeferido o pleito.

A denúncia foi recebida em 10.12.2013, ocasião em que o julgador deferiu a liberdade provisória ao corréu João Leite. A Defesa do paciente reiterou então o pedido de liberdade, novamente indeferido.

A defesa preliminar foi ofertada no dia 18.12.2013 e, em 13.03.2014 apresentada nova resposta a acusação por ambos os acusados.

O paciente foi citado em 02.05.2014 por precatória. O corréu Márcio em 28.03.2014, na forma do art. 229 do Código de Processo Civil (por hora certa) e Jefferson citado por edital expedido em 13.03.2014.

De se ressaltar, ainda, as informações fornecidas no acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes termos (fls. 115/116):

Informou o funcionário Aldair Silva Araújo (lotado na Vara de origem) que o MM. Juiz de Direito Dr. Glaucio Roberto Brittes de Araújo, por r. despacho datado de 28 de maio de 2014, determinou o desmembramento dos autos em relação ao co-réu Jefferson Queiroz de Albuquerque.

Posteriormente, tendo em vista que o co-réu Márcio Marques Maciel não constituiu advogado, o nobre Promotor de Justiça requereu a nomeação de Defensor Público para apresentação da defesa preliminar. Os autos se encontram conclusos para análise do pedido.

Em 04.11.2014, ocorreu audiência de instrução, na qual foi proposta a suspensão do processo quanto a dois acusados e ouvidas as testemunhas.

Diante do não comparecimento de uma das testemunhas de defesa, foi designada a continuação do ato para o próximo dia 02.12.14, ocasião em que também se dará o interrogatório do ora paciente.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro acusados -, representados por diversos patronos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias.

De se ressaltar que houve dificuldade na localização dos envolvidos, tanto que, posteriormente, o feito foi desmembrado em relação a um deles.

A situação jurídica aqui encartada justifica o andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido afastou a alegada negligência do Juízo de primeiro grau, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito. Assim foi abordado o tema, *in verbis* (fl. 116):

Observa-se, pois, que a marcha procedimental, um pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinada devido às peculiaridades do caso concreto, bem como para atender aos legítimos anseios das Defesas, ainda assim se insere em parâmetros de normalidade. E por não se verificar, ao menos por ora, desídia do E. Juízo impetrado, não se há falar em excesso de prazo.

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada."

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0199404-8

HC 301.286 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000429021 20667072820148260000 30439990820138260224

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TAMIEL LEITE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO MARQUES MACIEL
CORRÉU	: JEFFERSON QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.